



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.377/2016

(15.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 362-24.2016.6.05.0024 – CLASSE 30
IBIRATAIA**

RECORRENTE: Jorge Abdon Fair. Adv^a.: Raquel Barros Oliveira.

RECORRIDO: Marcos Aurélio de Oliveira Almeida. Advs.: Gilceia de Fátima Rehem Eça Gomes e José Henrique Araújo Costa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 24^a Zona/Ipiaú.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Utilização de carro de som. Divulgação de mensagem ofensiva. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal. Provimento.

1. Não há como se reprimir a presente conduta com a aplicação de sanção pecuniária, ante a falta de previsão legal para tanto;

2. Dá-se provimento ao recurso, para afastar a aplicação de multa, porquanto inexistente a respectiva previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 362-24.2016.6.05.0024 – CLASSE 30
IBIRATAIA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Jorge Abdon Fair em face da decisão que, julgando procedente o pedido deduzido em representação por propaganda eleitoral irregular envolvendo declarações proferidas em comício ofensivas à honra do recorrido, o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que a “*sentença a quo é nula por vício na sua fundamentação, eis que [...] o julgador arbitrou multa [...], sem ao menos informar quais os crimes entende ter cometido o recorrente*”

Alega, também preliminarmente, que o juiz proferiu sentença *a quo* extra petita, uma vez que “*os crimes alegados pelo Recorrido foram os crimes de calúnia, injúria e difamação*”, entretanto, “*o magistrado entendeu por multar o Recorrente pela prática do crime de propaganda irregular*”.

No mérito, o Recorrente pugna pela não ocorrência de propaganda irregular e questiona a razoabilidade da multa aplicada, requerendo, por fim, a reforma da sentença.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta que “*há de ser negado provimento ao Recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos*”.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar opina pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 362-24.2016.6.05.0024 – CLASSE 30
IBIRATAIA**

V O T O

**PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E
DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*.**

Uma vez que o conteúdo das preliminares suscitadas se confunde com o mérito do presente recurso, deixo para julgá-las junto ao cerne da questão.

MÉRITO.

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso merece ser provido.

Isto porque, não há previsão legal para a aplicação da penalidade pecuniária imposta ao agora recorrente diante da situação fática apresentada nos autos, que só seria possível a título de “astreintes”.

Este, aliás, foi o entendimento sufragado por esta Corte, conforme se infere do Acórdão do RE nº 430-21, relatado pelo Juiz Roberto Frank em decisão unânime, assim ementado:

*Representação. Recurso. Propaganda eleitoral. Utilização de carro de som. Divulgação de mensagem ofensiva. Aplicação de multa. Ausência de previsão legal. Provimento parcial.
Dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a aplicação de multa, porquanto inexistente a respectiva previsão legal, quando configurada a divulgação de mensagem ofensiva a candidato, mediante carro de som, cabendo ao magistrado a adoção de providências no sentido de fazer cessar a irregularidade.*

Não há, portanto, como se reprimir a presente conduta com a aplicação de sanção pecuniária, ante a falta de previsão legal para tanto.

Ademais, em se tratando dos ilícitos apontados na exordial, a saber, os arts. 323, 324 e 325 da Lei nº 4.737/65, suas sanções só poderiam

RECURSO ELEITORAL Nº 362-24.2016.6.05.0024 – CLASSE 30
IBIRATAIA

decorrer da regular ação penal, uma vez que possuem natureza de infrações criminais, restando à Justiça Eleitoral apenas o exercício do poder de polícia, fazendo cessar eventual propaganda.

É o que se depreende da leitura do seguinte aresto:

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda caluniosa. Imprensa escrita. Eleições 2008. Procedência parcial. Confirmação de liminar que determinou a retirada de circulação de todos os exemplares da edição do jornal regional que publicou a matéria. Poder de polícia. Preliminar. Não conhecimento do recurso por falta de fundamentação. A peça recursal encontra-se fundamentada, expondo os motivos por que pede o provimento do recurso. Rejeitada. Mérito. Fatos que ensejam a aplicação de sanções penais - a exigir observância a um processo penal, cuja iniciativa é privativa do Ministério Público, nos termos do art. 129 , I , da Constituição da República , ou a responsabilidade civil por dano moral, a ser requerida no Juízo cível. Compete à Justiça Eleitoral, neste caso, tão somente, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a propaganda, e isso fez o MM. Juiz Eleitoral, quando deferiu a liminar que determinou a retirada de circulação de todos os exemplares do jornal contendo a matéria ofensiva. Recurso a que se nega provimento.

TRE-MG - RECURSO ELEITORAL RE 7479 MG (TRE-MG)
Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES. Publicação: DJEMG
- Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/09/2009

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso para, afastar a multa aplicada na sentença do juízo a quo, ante a falta de previsão legal tanto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator